



RELATÓRIO E VOTO COMPLEMENTAR À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0001.7/2021

“Susta dispositivos do Decreto nº 362, de 2019, que ‘Regulamenta a Lei nº 17.486, de 2018, que dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru e adota outras providências’.”

AUTOR: Deputado Nilso Berlanda

RELATOR: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de matéria que retornou a esta Comissão de Constituição e Justiça, para deliberação nos termos do disposto no art. 334, *caput* e § 1º, do Ríalese, após o Chefe do Poder Executivo defender a validade dos dispositivos atacados, quais sejam, os incisos I e III do art. 1º, os arts. 13 e 14, os §§ 1º e 6º do art. 37, e o inciso X do art. 51 do Decreto nº 362, de 21 de novembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, a qual “Dispõe sobre a produção e a comercialização de queijos artesanais cujo processo de elaboração utiliza o leite cru e adota outras providências”.

O Governador do Estado, às pp. 9/171 da versão eletrônica do processo, pugnou pela validade jurídica dos dispositivos impugnados do Decreto nº 362, de 21 de novembro de 2019, ante a ausência das hipóteses de extrapolação do poder regulamentar a que se refere o artigo 40, VI, da Constituição do Estado, consubstanciando-se nos Pareceres nºs 354/2021-PGE e 058/21-NUAJ/SAR, emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como no Ofício nº 303/2021 da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (respectivamente, pp. 11/20, 156/168 e 26/44), abalizados em prerrogativas técnicas, normativas e estudos demonstrados.



É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, na dicção do art. 334 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão opinar pelo acolhimento ou não da Proposta de Sustação de Ato, após a defesa, pelo Chefe do Poder Executivo, da validade dos dispositivos atacados – os incisos I e III do art. 1º, os arts. 13 e 14, os §§ 1º e 6º do art. 37, e o inciso X do art. 51.

No que se refere ao conceito legal de queijo artesanal, extrai-se da justificativa parlamentar que o Decreto, no art. 1º, §1º, I, teria desvirtuado tal conceito. Da comparação entre os dois dispositivos, observam-se disparidades entre a Lei e o regulamento, idôneas, a meu ver, a invalidar esse último.

Quanto ao art. 1º, §1º, III, a impugnação reside no argumento de que o regulamento teria inovado ao estabelecer a conceituação de método tradicional de produção atrelado a características histórico-culturais. Vislumbro que, nesse tema, o Decreto extrapola a dicção da Lei.

No que diz respeito ao § 1º do art. 13 do Decreto, ao fixar período de maturação para determinado queijo artesanal, o dispositivo regulamentar acaba inovando no ordenamento jurídico, uma vez que inexistente na Lei previsão nesse sentido, sendo, portanto, inválido.

Tal como o § 1º do art. 13 do Decreto, os §§ 1º e 3º do art. 37 também são inválidos, ainda que com regra diametralmente oposta, uma vez que inova no ordenamento jurídico, ante a inexistência de previsão legal para fixação de período de maturação para determinado queijo artesanal.



Raciocínio análogo aplica-se quanto à exigência de realização de estudos científicos (art. 13, §2º, do Decreto), em descompasso com a Lei regulamentada.

No tocante à impugnação ao art. 14 do Decreto, mais uma vez o regulamento estabelece parâmetros para análise biológica em desacordo com o fixado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, aplicável à matéria.

Por fim, a sustação do inciso X do art. 51, que dispõe sobre a inclusão do memorial econômico-sanitário dentre os documentos que compõem o processo de obtenção de registro da queijaria no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), é medida que se impõe, considerando que as etapas para obtenção do registro do estabelecimento é procedimento previsto no Decreto federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal” (art. 28).

Pelo exposto, com base no art. 40, VI, da Constituição do Estado e nos regimentais arts. 72, I, 210, III, e 334, §§ 1º e 2º, conduzo voto pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** constante da **Proposta de Sustação de Ato nº 0001.7/2021**, para obstar a vigência dos incisos I e III do art. 1º, dos arts. 13 e 14, dos §§ 1º e 6º do art. 37, e do inciso X do art. 51 do Decreto nº 362, de 21 de novembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, **nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Susta dispositivos do Decreto nº 362, de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 17.486, de 2018, que dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru e adota outras providências.”.

Art. 1º Ficam suspensos os seguintes dispositivos do Decreto nº 362, de 21 de novembro de 2019:

I – inciso I e III do art. 1º;

II – art. 13;

III – art. 14;

IV – §§ 1º e 6º do art. 37; e

V – inciso X do art. 51.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin